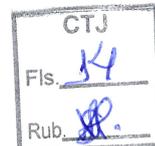




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 255/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 598/2019 que “Institui o Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santo

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/06/2019 sendo colocada em segunda pauta no dia 06/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/11/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 598/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Nos termos do projeto em referência a finalidade é instituir o Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros.

O Autor assim expõe em sua justificativa:

“O presente projeto visa implementar o transporte hidroviário turístico na rede fluvial composta pelos leitos navegáveis das bacias dos rios, lagos e lagoas do Estado de Mato Grosso.

Nosso Estado conta com uma grande rede fluvial, carente de exploração turística, que pode trazer grande volume de recursos para os municípios circundados pelas águas de lagos e rios. O transporte hidroviário acarreta grandes vantagens, como inexistência de gastos com infraestrutura de vias, redução do custo unitário devido a grande capacidade de carga, seu custo de operação pode chegar a oito vezes menos que o transporte terrestre, é considerado transporte mais seguro e polui menos que o transporte rodoviário.

Principais vantagens do transporte fluvial: A inexistência de custos na construção das vias, devido ao fato de estas constituírem, na maior parte das vezes, percursos



naturais (rios); Os reduzidos custos unitários de transporte, resultantes da grande capacidade de carga das embarcações.

De fato, a grande vantagem do transporte fluvial é o custo, que é cerca de oito vezes mais barato que um transporte terrestre e ainda é um transporte ecologicamente correto, porque polui bem menos que um transporte rodoviário. Os veículos utilizados para o transporte fluvial são: barcos, balsas, canoas, lanchas, gôndolas, etc. Desta forma não podemos virar as costas para nossas riquezas naturais e utilizá-las de forma racional, equilibrada e sustentável.

(...).”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/11/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto de lei em análise, nos termos do art. 1º, assim dispõe:

Art.1º. Fica instituído o Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, com a finalidade de definir e executar a política de transporte intermunicipal de passageiros na rede fluvial composta pelos leitos navegáveis das bacias dos rios, lagos e lagoas do Estado e pelos locais específicos para embarque e desembarque. Conforme dispõe o artigo mencionado.

Conforme dispõe o artigo acima mencionado a finalidade da proposta é instituir um sistema de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, de modo a definir e executar a política de transporte intermunicipal de passageiros na rede fluvial, porém, nos artigos subsequentes não foram apontadas quais atividades serão implementadas para a execução da Política Pública, faltando clareza na proposição.

No processo de formulação de política pública, a primeira providência a ser tomada para a resolução de um problema de caráter coletivo é a definição do objetivo da política pública, quais



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



serão as metas a serem alcançadas e as linhas de ação que serão adotadas para resolver a questão, no projeto não foi possível distinguir tais elementos da política pública.

Assim, em que pese à importância da matéria, nota-se que ela não possui nenhuma referência da forma a ser executada, com que torna a proposta padece de imprecisão, nos termos do art. 11, II, a, da LC 95/98, *in verbis*:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;”

Já a Lei Complementar 06/90 ressalva:

Art. 8º As definições legais, articuladas como propósito de conferir clareza e precisão às disposições normativas do ato legal, serão elaboradas de modo a: (grifo nosso).

Art. 17 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (grifo nosso).

Assim, diante da falta requisitos para a aplicação do projeto de lei, constata que o mesmo, padece de falta de técnica legislativa, a técnica legislativa constitui as normas e princípios, escritos e não-escritos, os quais, do ponto de vista constitucional e jurídico, regem o modo de escrever os textos legais, a bem da sua compreensão e aplicabilidade, essas normas encontram-se dispostas no âmbito Federal na Lei Complementar n.º 95/98 e no âmbito estadual na Lei 06/1990.

Por outro lado, o art. 2º dispõe sobre a possibilidade do Estado de Mato Grosso (leia-se Poder Executivo) delegar a terceiros, por meio de Parceria Público Privado outorga para a prestação e a exploração de serviços do Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, nos seguintes termos:

Art. 2º O Estado de Mato Grosso poderá delegar a terceiros, por meio de Parceria Pública Privado nos moldes da Lei Federal nº 11.079/2004, outorga precedida de licitação na modalidade concorrência, a prestação e a exploração de serviços do Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 57
Rub. 10

Parágrafo único. As concessões e permissões de serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão à direção e fiscalização pelo Poder Público Estadual concedente, à legislação nacional de concessões, bem como ao órgão regulador dos serviços delegados, observados os limites de sua competência.

Da leitura do art. 2º podemos concluir que o Autor pretende conferir uma autorização para o Poder Executivo delegar por meio de Parceria Público Privado nos moldes da Lei Federal nº 11.079/2004 a outorga para a prestação e a exploração de serviços hidroviários intermunicipal.

Ocorre que tal delegação não possui efeito concreto, visto que o Poder Executivo já detém a competência para escolher qual o instrumento mais viável para a instituição dos serviços de transportes intermunicipal aquaviário, desde que atenda o critério de conveniência e oportunidade e os parâmetros legais, podendo se utilizar da Lei 11.079/2004 e a Lei 8.897 de 13 de fevereiro de 1995, em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Assim, considerando que a proposta não inova no ordenamento jurídico

A Lei 8.897 de 1995, em seu art. 1º assim dispõe:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 18
Rub. 18

Assim, conforme demonstrado, considerando que o art. 2º estabelece uma “autorização” ao Poder Público, para exercer ato de competência privativa do Governador do Estado torna a matéria inconstitucional, pois o fato de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pois ela invade a esfera a administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal possui esse mesmo entendimento, conforme demonstrado na ADI n.º 2.721/ES, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, onde foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual capixaba, de iniciativa parlamentar, que autorizava o Executivo a instalar circunscrições regionais de trânsito em determinados municípios.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, onde se evidencia a **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 598/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 11 de 05 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>39</u>
Rub. <u>AP</u>

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 598/2019 – Parecer n.º 255/2021
Reunião da Comissão em <u>11 / 05 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilson Santos</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, onde se evidencia a inconstitucionalidade e ilegalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 598/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	11/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 598/2019
Autor:	Deputado Paulo Araújo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos, presencialmente, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio, por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR